



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600282-29.2022.6.21.0000

Procedência: SANTIAGO – RS
Impetrante: GLADIS SILVANE CORREA DE ANDRADE
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 044ª ZONA - SANTIAGO
Relatora: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL, HAJA VISTA QUE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OCORREU COM ERRO DE GRAFIA NO NOME DE ADVOGADA CONSTITUÍDA PELA PARTE. CABIMENTO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PARA MAIS DE UM ADVOGADO PARA ATUAR NO FEITO E AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ARTIGO 272, § 5º, DO CPC. VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITO EM NOME DE QUALQUER PATRONO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GLADIS SILVANE CORREA DE ANDRADE em face de decisão, proferida pela Juíza Eleitoral da 044ª Zona Eleitoral nos autos do processo nº 0600331-06.2020.6.21.0044 (ID 106807795 daquele feito), que indeferiu seu pedido de restituição de prazo processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta a impetrante que a ofensa ao seu direito líquido e certo é *oriundo de ato da Juíza Eleitoral da 044ª Zona Eleitoral de Santiago, que, no exercício de sua função, indeferiu o requerimento formulado pela Candidata a Vereadora não eleita, no sentido de reconstituir prazo a fim de Recorrer de Sentença em Prestações de Contas de Candidato a Vereador, anulando consecutivamente, todos os atos a posteriori, inclusive o trânsito em julgado*. Salienta que, por motivo totalmente desconhecido e alheio à vontade da procuradora da parte, ocorreram diversos *problemas no recebimento das Notas de Expediente divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral*, os quais resultaram em falhas da OAB/RS no envio das Notas de Expediente, *gerando perda de prazos*. Relata que entrou em contato com o Departamento de TI da OAB/RS e foi informada que o erro decorreu de *discordância da grafia encontrada no DJE do Tribunal Regional Eleitoral*. Pontua que na procuração juntada à Prestação de Contas *o nome da outorgada consta como sendo: Adriana Castiel do Amaral de Mattos, todavia a Justiça Eleitoral desconsiderou os dados apresentados e cadastrou a procuradora como Adriana Castiel do Amaral*. Entende que a magistrada singular simplificou a questão, ao fundamentar o indeferimento do pedido, e *não teve a sensibilidade de avaliar o contexto, inclusive, não fez um mea culpa quanto a imprecisão das informações lançadas pela 44ª Zona Eleitoral, imprecisão esta, cerne de todo o problema do não recebimento das Notas de Expediente pela Advogada*. Afirma que o *serviço da OAB continuaria sendo exemplar e 100% correto, não fosse a imprecisão dos dados fornecidos pela 044ª Zona Eleitoral de Santiago*.

Distribuído o feito, adveio decisão que deferiu o pedido liminar (ID 45013217), sob o fundamento de que a publicação efetuada pelo cartório eleitoral, com o nome incompleto da única procuradora judicial, prejudicou a correta e adequada intimação do ato decisório e inviabilizou a sua oportuna impugnação nos autos, estando, portanto, presente a plausibilidade do direito invocado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 45014999), foram os autos remetidos a esta PRE para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

O mandado de segurança apresenta natureza de ação constitucional, na esteira do art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, e por ele se pode invocar a jurisdição com vistas à afirmação de um direito ou à proteção de uma situação ou posição jurídica violada ou ameaçada.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso, a alegada ofensa a direito líquido e certo decorre de ato praticado pela Juíza Eleitoral da 044ª Zona Eleitoral de Santiago (decisão de ID 106807795 do feito originário) que, no exercício de suas funções jurisdicionais, indeferiu o pedido de restituição do prazo processual para a interposição de recurso eleitoral e a respectiva anulação de todos os atos posteriores, inclusive do trânsito em julgado.

Verifica-se que não se mostra presente nenhuma medida recursal cabível para a impugnação da decisão referida, não sendo também o caso de se fa-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lar em *querela nullitatis*, pois não se está discutindo a ausência de pressupostos processuais de existência, mas sim questionando a validade de ato judicial violador, em tese, de direito líquido e certo.

Diante disso, tem-se que o *mandamus* merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Da análise dos autos originários depreende-se que na publicação da sentença pelo DJE/RS (ID 105582487), ocorrida em 18.05.2022, constou o nome incompleto da procuradora da parte representada, ou seja, apenas Adriana Castiel do Amaral, quando deveria constar Adriana Castiel do Amaral de Mattos. Disso resulta, como bem ressaltado na decisão que deferiu o pedido liminar, que a publicação efetuada pelo cartório eleitoral, com o nome incompleto da procuradora judicial da parte, prejudicou a correta e adequada intimação do ato decisório.

Identificou-se, contudo, que na data em que publicada a referida intimação, havia dois advogados constituídos para atuar em nome de Gladis Silvana Correa de Andrade nos autos do processo de prestação de contas eleitorais, conforme se depreende da procuração acostada no ID 72392819, com outorga de poderes à Dra. Adriana Castiel do Amaral de Mattos, e da procuração de ID 103096823, com outorga de poderes ao Dr. Julio Cesar Schmitt Garcia.

Por outro lado, não se identificou no caderno processual originário nenhum pedido expresso para que as publicações dos atos processuais ocorressem especificamente em nome da causídica Adriana Castiel do Amaral de Mattos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme possibilita o artigo 272, § 5º, do CPC¹.

Em casos similares, a jurisprudência do TSE sedimentou entendimento de que, *havendo mais de um advogado constituído nos autos e inexistindo pedido expresso de que as publicações ocorram em nome de um deles especificamente, é válida a intimação feita em nome de qualquer patrono*².

Desse modo, diante da regularidade da intimação do procurador Julio Cesar Schmitt Garcia, OAB 91182/RS, acerca da sentença que desaprovou as contas da impetrante, tem-se como inexistente prejuízo apto a ensejar a restituição do prazo processual, uma vez que, como dito, a publicação de ato realizado em nome de apenas um dos advogados indicados pela parte é suficiente para a sua validade.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento da presente ação mandamental, e, no mérito, pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 29 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.

1 § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

2 Nesse sentido:

TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060433954 - BELO HORIZONTE – MG - Relator(a) Min. Og Fernandes - Acórdão de 26/05/2020.

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3921624 - AVARÉ – SP - Relator(a) Min. Nancy Andrighi - Acórdão de 17/04/2012